

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000072429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009960-91.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante DANILO GOMES ANDRADE, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), DÉCIO RODRIGUES E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

PAULO ALCIDES Relator(a) Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 53078

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1009960-91.2024.8.26.0625/50000

COMARCA : TAUBATÉ EMBARGANTE(S) : DANILO GOMES ANDRADE

EMBARGADO(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Honorários advocatícios. Devida majoração a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DANILO GOMES ANDRADE opõe recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 224/228), alegando a existência de omissão quanto aos honorários advocatícios recursais (art. 85, §§ 11, do CPC) (fls. 01/06).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

In casu, quanto ao pedido de fixação de honorários recursais, a 3ª Turma do STJ, nos autos do RE nº 1.573.573, estabeleceu os requisitos a serem observados, de forma simultânea, para o arbitramento dos mesmos, a saber: (i) o recurso interposto desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; (ii) o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso; (iii) a verba sucumbencial ser devida e ter sido fixada na origem; (iv) ter o recurso interposto aberto a instância recursal; (v) não terem sido já atingidos os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 85 do CPC/15.

Por oportuno:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. **ACOLHIMENTO** DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS *ADVOCATÍCIOS* RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4 . não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5 . não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6 . não é exigível a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. (...)." (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1.573.573 RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 04.04.2017, DJe 08.05.2017).

No caso, presentes os requisitos necessários, considerando em especial o trabalho despendido, majoro em 20% os honorários advocatícios fixados por equidade em Primeiro grau, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES Relator